



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de Abaetetuba/PA
Processo nº 0001266-35.2004.8.14.0070
Recorrente: ALDEMIR PINHEIRO TRINDADE
Recorrida: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É SABIDO QUE NÃO CABEM NA FASE DE PRONÚNCIA PROFUNDAS INCURSÕES PROBATÓRIAS, SENDO SUFICIENTES, PARA TAL DECISÃO, A EXISTÊNCIA DE PROVA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO DELITO, APTOS A FUNDAMENTAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, REQUISITOS ESSES EXISTENTES NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 13ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora.

Belém, 17 de maio de 2016.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso penal em sentido estrito interposto por ALDEMIR PINHEIRO TRINDADE, através de Defensor Constituído, com fulcro no art. 581, inciso IV, do CPP, contra a r. decisão que o pronunciou nas sanções punitivas no art. 121, §2º, inciso II, do CP (homicídio qualificado praticado por motivo fútil).

Notícia a peça acusatória que no dia 27.07.2004, por volta de 19:30h, o denunciado Aldemir Pinheiro Trindade atingiu a vítima com disparo de arma de fogo, causando-lhe a morte (laudo necroscópico fl. 25).

Esclarece que o denunciado tinha sido assaltado pela vítima e ao encontrar com o mesmo em via público saiu em seu enalço e efetuou disparos de arma de fogo, vindo um dos tiros a atingir a costa da vítima que veio a falecer.

Foi denunciado e pronunciado no crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II, do CP (homicídio qualificado praticado por motivo fútil).

Recorreu objetivando a impronúncia, alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores da decisão não terminativa de mérito.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.



A decisão foi mantida pelo magistrado de piso.

Nesta Instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvemento da via eleita.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e passo a analisar.

É sabido que não cabem na fase de pronúncia profundas incursões probatórias, sendo suficientes, para tal decisão, a existência de prova do crime e de indícios suficientes da autoria do delito, aptos a fundamentar a convicção do magistrado, requisitos esses existentes nos autos.

Somente para efeito de argumentação, mesmo que houvesse dúvidas acerca da autoria ou da materialidade, nesse estágio processual vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado para que seja dirimida pelo Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do Juiz Natural. Esse é o entendimento que pontifica na jurisprudência pátria, verbis:

STF: Se a sentença de pronúncia revela, em seu conteúdo intrínseco, os elementos essenciais à configuração do juízo de admissibilidade da acusação, torna-se legítima a submissão do réu a julgamento por seu juiz natural: o Tribunal do Júri. (STF – HC 67.707 – RS – Rel. Min. Celso de Mello – 1ª T.) (RTJ 141/816).

A materialidade do delito restou provada pelo Laudo Necroscópico de fl. 25, que atestou a morte da vítima em decorrência de ferida perfuro contusa do coração por projétil de arma de fogo.

A autoria ficou demonstrada pelo depoimento do réu Aldemir Pinheiro Trindade, fls.42/44.

Vejamos: (...) Que soube que o Ailton foi o autor do furto em sua casa porque o vizinho viu e contou (...); Que ainda não conseguiu recuperar suas coisas com Ailton porém não conseguiu; Que estava sentado num bar quando Ailton chegou e chamou o depoente; Que Ailton estava com uma camisa enrolada na cabeça e tirou esta camisa e colocou no ombro ao falar com o depoente; Que em seguida Ailton fez um gesto de que ia atirar alguma coisa do cós da calça, oportunidade em que o depoente sacou de sua arma mais rápido e atirou em Ailton (...); Que o tiro atingiu a costa de Ailton, porém não sabe dizer exatamente onde foi; Que esclarece que Ailton para puxar a arma virou de costa para o depoente e foi neste momento que o depoente disparou a sua arma (...); Que depois de ter atirado em Ailton foi para o sítio de seu sogro (...); Que disparou cinco tiros em direção a Ailton; Que Ailton caiu no chão e não se levantou (...).

A testemunha ocular de defesa Raimundo Valdir Ribeiro Pereiro, (fl.81), relata: (...) Que o Aldemir estava em um bar e começaram, a discutir; Que o pistolão enfiou a mão dentro do short e sacou de um revólver e caiu no chão e o Aldemir sacou da sua arma e deu 4 ou 5 tiros na vítima (...).

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrita à comprovação da materialidade e suficientes indícios de autoria, na forma do artigo 408 do Código de Processo Penal.

Inexistindo comprovação clara e incontroversa de que o acusado não praticou o fato delituoso ou tenha agido em legítima defesa e considerando que as dúvidas decorrentes da prova, são resolvidas em favor da sociedade,



deve o magistrado pronunciá-lo, em face do princípio in dubio pro societate e para que os senhores jurados decidam quanto as eventuais controvérsias do feito.

Diante da presença nos autos de indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e da configuração da qualificadora, não devemos subtrair da apreciação da Corte Popular a presente causa penal, sob pena de violar o princípio constitucional do Juiz Natural.

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento. É o Voto.

Belém, 17 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora